



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 17.438/2024

Assunto: Questionamento acerca de inabilitação por ausência de certidão de licença sanitária estadual. Direito de Petição. Princípio do Formalismo Moderado. Acórdão TCU 357/2015. Pela manutenção do parecer do Advogado do Município. Pelo deferimento do recebimento do direito de petição e para declarar a empresa White Martins Gases Industriais Ltda habilitada.

O Advogado do Município encaminhou os autos do processo em epígrafe para análise das questões apresentadas no procedimento licitatório no que se refere à Habilitação em certame licitatório – PE n. 31/2024, em que foi declarada, uma vez que a empresa apresentou a condição pré-existente.

Em breve síntese:

- 1- Pág 05, parecer do Advogado do Município opinando pelo deferimento sob o entendimento de que “deve ser recebido o direito de petição da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, com fulcro no art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal, devendo a empresa peticionante ser declarada habilitada, conforme condição pré-existente ao certame, com base no Acórdão do TCU nº 1211/2021”.
- 2- A Direção Administrativa do Hospital em pág. 10 encaminha o processo para a divisão de licitação para informar a continuidade do certame sem gerar prejuízo ao erário, tampouco prejuízo a quem se encontra no certame.
- 3- Em pág. 11 a Divisão de Licitação encaminha os autos ao advogado do Município para informar quanto à condição pré-existente ao certame, “uma vez que o Senhor Advogado declara a empresa peticionante habilitada baseado nesta condição, esclarecendo se o mesmo foi atendido, de acordo em documentos apresentados durante o certame licitatório e não na petição. Esclareço que em cota anterior o Diretor do Hospital somente informa que o documento não fora apresentado, sem sanar dúvidas quanto aos demais documentos serem considerados pré-existentes ou complementares ao documento faltante, dúvida esta, importante para esta pregoeira para reabertura da sessão e demais praxes”.

Passo à análise.





MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Procuradoria Geral do Município

Inicialmente, é necessário apontar que a Administração Pública deve observar os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal: **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência**; em procedimentos licitatórios, os princípios elencados no art. 5º da Lei 14133/2021, em especial para o presente caso os princípios da legalidade, **do interesse público**, da eficácia, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Coaduno com o entendimento do advogado do Município, fundamentado no art. 64 da Lei 14.113/2021 sobre a possibilidade de substituição de documentos em sede de diligência para a hipótese de complementação dos documentos e para atualizar os documentos, cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, o que não viola o princípio da legalidade, razoabilidade e da segurança jurídica.

Outrossim, o princípio do interesse público e deve prevalecer no presente caso, uma vez que o valor apresentado pela empresa que ganhou o certame pode gerar um prejuízo ao erário de R\$ 658.000,00, se o contrato tiver a sua vigência prorrogada por 5 anos, fato que demonstra que a contratação mais vantajosa ao erário será aquela que a empresa demonstra a capacidade de fornecer o produto durante a vigência contrato e com o menor preço.

Nos termos do parecer, foi ofertado o preço 47,04% menor do que o ofertado pela empresa que fora habilitada e apresentou o 3º melhor preço, porém com um ágio exorbitante no preço ofertado pela empresa White Martins, o que demonstra desvantagem ao erário.

No que se refere à ausência de certidão de licença sanitária estadual no procedimento licitatório e que a empresa apresentou uma condição pré-existente, entendo que o processo de licitação não representa um fim em si mesmo, mas uma forma de atender as necessidades inerentes à administração pública e ao interesse público.

A formalidade deve ser observada pela Divisão de licitação em cumprimento ao princípio da legalidade e da segurança jurídica. Entretanto, não pode constituir impedimento à concretização da finalidade dos atos ou exigido quando este ato possa ser dispensável, conforme estabelece o art. 64, I e II da Lei de Licitações.

Neste sentido, eis o entendimento do TCU no Acórdão 357/2015, ora anexo ao presente:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1.O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Procuradoria Geral do Município

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015). (Grifei)

Assim, entendo que no presente caso, deve ser observado o princípio do formalismo moderado para o aceite do documento “certidão de licença sanitária estadual”, bem como a petição protocolada fora do ambiente estabelecido no edital, vez que sanável.

Ante o exposto, sigo o parecer do Advogado do Município para que a Administração Pública receba o direito de petição da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, com fulcro no art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal, a declarar a empresa peticionante habilitada, conforme condição pré-existente ao certame.

São José do Vale do Rio Preto, 16 de janeiro de 2025.

ELISANGELA ALVES RODRIGUES
Procuradora Geral do Município
OAB/RJ 185.996





MUNICIPIO SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

RUA PROFESSORA MARIA EMÍLIA ESTEVES, Nº 691 - CENTRO

SJVRP/RJ - CEP: 25780-000

FONE (24) 2224-7404



CÓDIGO DE ACESSO

1928E607836541539DDD9B1E0539A86B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://sjvriopreto.flowdocs.com.br/public/assinaturas/1928E607836541539DDD9B1E0539A86B>